



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2200

PROJETO DE LEI Nº 61/92

"Dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como na Imprensa escrita local, relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os órgãos da Administração Pública do Município, direta e indireta, deverão publicar na Imprensa Oficial do Município, ou em outro jornal local de grande circulação, até o dia 10 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e já realizados ou não.

§ 1º) - Na relação das compras deverá constar as quantidades, especificações suscintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos, e, o órgão ou órgãos beneficiados.

§ 2º) - Na relação de serviços e obras constará os preços unitários e totais, sua especificação suscinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Artigo 2º) - Deverá ser publicada, de forma resumida, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos pagamentos, das desapropriações porventura ocorridas, amigáveis ou judiciais, bem como dos imóveis vendidos e adquiridos, destacando no último caso as características dos bens e o respectivo preço.

Artigo 3º) - Deverão ser enviados a Câmara Municipal, pelos órgãos de que trata o artigo 1º desta lei, até 48 horas após sua instauração, os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

09/16

§ 1º) - Por editais completos entende-se o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara, se assim entender, solicitar outros elementos que julgar conveniente e necessário.

§ 2º) - Quanto a tomada de preços e convites deverão também ser enviadas a lista dos convidados e os qualificados a participarem da licitação.

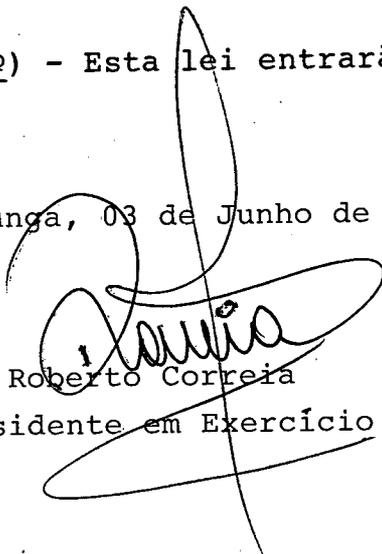
§ 3º) - A Câmara Municipal deverá manter os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de forma a permitir fácil consulta ao público.

Artigo 4º) - Deverá ainda serem enviadas à Câmara Municipal até o dia 10 do mês subsequente, todas cópias de contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ Único) - A Câmara Municipal deverá manter os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, permitindo dessa forma fácil consulta ao público.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 03 de Junho de 1992.

  
Roberto Correia

Presidente em Exercício



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*OB*

### PROJETO DE LEI Nº 61/92

"Dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como na Imprensa escrita local, relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os órgãos da Administração Pública do Município, direta e indireta, deverão publicar na Imprensa Oficial do Município, ou em outro jornal local de grande circulação, até o dia 10 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e já realizados ou não.

§ 1º) - Na relação das compras deverá constar as quantidades, especificações suscintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos, e, o órgão ou órgãos beneficiados.

§ 2º) - Na relação de serviços e obras constará os preços unitários e totais, sua especificação suscinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Artigo 2º) - Deverá ser publicada, de forma resumida, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos pagamentos, das desapropriações porventura ocorridas, amigáveis ou judiciais, bem como dos imóveis vendidos e adquiridos, destacando no último caso as características dos bens e o respectivo preço.

Artigo 3º) - Deverão ser enviados a Câmara Municipal, pelos órgãos de que trata o artigo 1º desta lei, até 48 horas após sua instauração, os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º) - Por editais completos entende-se o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara, se assim entender, solicitar outros elementos que julgar conveniente e necessário.

§ 2º) - Quanto a tomada de preços e convites deverão também ser enviadas a lista dos convidados e os qualificados a participarem da licitação.

§ 3º) - A Câmara Municipal deverá manter os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de forma a permitir fácil consulta ao público.

Artigo 4º) - Deverá ainda serem enviadas à Câmara Municipal até o dia 10 do mês subsequente, todas cópias de contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ Único) - A Câmara Municipal deverá manter os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, permitindo dessa forma fácil consulta ao público.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de Maio de 1992.

~~Antenor Jacinto de Souza~~  
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 05 de 1992

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 12 de 05 de 1992

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

### J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,  
Excelentíssimo Senhores Vereadores:

O artigo 37 da Constituição Federal, no tocante aos atos do Poder Público devem, entre os demais preceitos básicos ali inseridos e consagrados, obedecer ao princípio da publicidade.

Muito embora existem diplomas legais com relação às licitações públicas praticadas pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, com respeito a publicidade e transparência do ato, tais diplomas deixam muito a desejar.

O intuito do presente Projeto é dar o primeiro passo no sentido de resgatar a credibilidade da população no poder público, pois, com frequência tomamos conhecimento de denúncias de irregularidade em todos os níveis de governo, de uma forma geral, provocando assim um clima de desconfiança na população.

O objetivo ainda do projeto ora apresentado, é inibir procedimentos irregulares, de vez que os responsáveis pela preparação das compras saberão que os preços serão publicados na imprensa, e se houver dúvida, certamente alguém reclamará, acabando assim com o segredo que cerca o Poder Público.

O Projeto ora apresentado e se aprovado em nada irá alterar as relações entre o Governo e a livre iniciativa, havendo somente mais transparência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.  
ESTADO DE SÃO PAULO

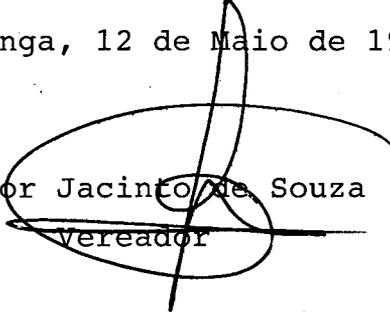
09/5

- 02 -

A licitação somente deverá ser sigilosa no que diz respeito ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Os argumentos ora apresentados, por si só, já recomenda a aprovação do presente Projeto, para o qual solicito o beneplácito dos senhores edís, na aprovação do mesmo.

Pirassununga, 12 de Maio de 1992.

  
Antenor Jacinto de Souza  
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811.  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten initials/signature*

PARECER Nº \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 61/92, de autoria do Vereador Antenor Jacinto de Souza, que dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como na Imprensa escrita local, relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12/MAIO/1992.

Valdir Rosa  
Presidente

~~Antenor Jacinto de Souza~~  
Relator

*Handwritten signature of Luiz de Castro Santos*  
Luiz de Castro Santos  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 271/92.-

*08/10*  
- Comissão de  
Fiscalização  
P. 3006/92.  
I. Valente

Pirassununga, 25 de junho de 1.992.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Nº 61/92, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo - foi por nós recebido na data de 04 de junho p.passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

- ADEMIR ELVES LINDO -  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
PROTÓCOLO
Nº 0118. <i>Appl. Lindo</i>
Pirassununga, 25 JUN 1992
<i>L. S. - P. L. S. - 43</i>

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ROBERTO CORREIA  
DD. Presidente da Câmara Municipal em exercício  
N E S T A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

08/05

Pirassununga, 25 de junho de 1992.

## RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 61/92.

Por entender que o Projeto de Lei 61/92, que resultou no autógrafo de lei 2200 é inconstitucional, decidiu este Poder vetá-lo "in totum".

Cuida a propositura de impor ao Executivo a obrigação de executar medidas de natureza administrativa consistentes em publicar, pela imprensa oficial ou particular, relação das compras, obras e serviços contratados, relação de pagamentos de desapropriações, dos imóveis vendidos e adquiridos, assim como remeter à Edilidade editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações, cópias de contratos de compras e de contratação de obras e serviços, etc.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74 determina que "As leis e os atos municipais administrativos de efeitos externos deverão ser publicados para que produzam os seus efeitos regulares, permitida a publicação resumida dos atos normativos". Tal missão foi acometida ao Executivo no inciso XVII, artigo 54 da Lei Básica Municipal.

Para dar guarida à norma cuidou-se de criar a Imprensa Oficial do Município, por via da qual são publicados as leis, decretos, portarias, editais de licitação, de concurso público, contratos de trabalho, comunicados, editais de homologação de concorrências, relação de projetos de construções, de reforma, de ampliação de imóveis urbanos, enfim, todos os atos que



- 2 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o princípio constitucional da publicidade exige para se aquilatar de legalidade, moralidade e finalidade da administração pública.

Basta superficial incursão nas edições da Imprensa Oficial do Município para se aquilatar que a Administração está cumprindo fielmente o mandamento legal - constitucional de publicidade dos atos a tal vinculados, não só em obediência ao princípio da transparência como também para produzir efeitos externos.

Logo, a propositura em que pese a boa intenção de seu autor, se apresenta despicienda porque cuida de atribuir ao Executivo o que o Executivo já vem fazendo em obediência ao artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Exposto o aspecto fático que deflui da propositura, suscita-se a sua inconstitucionalidade por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República.

O governo municipal, pela Carta Política é de funções divididas, cabendo à Câmara, nuclearmente, as lides legislativas e fiscalizadoras e ao Prefeito as funções executivas.

HELLY LOPES MEIRELLES doutrina, "eis ai a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, página 684).

O Projeto de Lei 61/92 ora questionado não dispõe de simples posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas acomete ao Executivo a obrigação de adotar medidas específicas de execução de atividade administrativa com atos de expediente, definidos estes como publicação de atos oficiais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 3 -

já prevista na Lei Maior do Município.

Tem-se dessa guisa que o Legislativo invadiu órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se em sede tipicamente de função administrativa do Prefeito, cuidando o projeto de situação concreta e impondo medidas de índole de execução. A rigor, a Câmara editou verdadeira ordem dirigida ao Prefeito, ordenando-lhe concretamente como deve ser processada uma atividade administrativa de publicação de atos oficiais.

Estende-se ainda a propositura em inconstitucionalidade atentando-se para os princípios de independência e harmonia de poderes insculpidos no artigo 2º da Carta Magna.

Já se disse que no sistema pátrio o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara. Isso impede que um Poder exerça atribuições do outro. Dessa guisa tem-se que a Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara não pode administrar.

Ora, cabendo ao Executivo, agente político a direção suprema do Município, ipso-facto, a ele compete a iniciativa de medidas administrativas. O Projeto de Lei 61/92 cuida expressamente de ordenar o Prefeito praticar um ato administrativo contido na esfera de atuação político administrativa que lhe é reservado constitucionalmente, qual seja de publicar atos que enumera. É certo que à Câmara cabe a missão fiscalizadora de controle externo mas não lhe é permitido tutelar os atos administrativos.

Assim, o contido no projeto de Lei 61/92 consubstancia indiscutível invasão da esfera de competência de iniciativa do Executivo, ferindo os princípios consagrados no artigo 2º da Lei Magna. Chega-se a esse entendimento invocando a norma do inciso VIII, artigo 54, da LOM., que acomete, privativamente, ao Prefeito "dispor sobre a organização e o funcionamento da ad-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 04 -

administração municipal, na forma da lei". A Lei, "in casu", seria a LOM., artigo 74 e o inciso XVII, artigo 54.

Além do mais, se o artigo 74 não fosse auto-executável, não podia a matéria versada na propositura caber em projeto de lei, mas sim em projeto de lei complementar, processamento este que não foi seguido.

Estas, Sr. Presidente, as Razões de Veto Total após ao Projeto de Lei nº 61/92, que, tenho certeza, merecerão estudos e conseqüente aceitação por parte dessa Egrégia Edilidade.

- ADEMIL ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ROBERTO CORREIA  
DD. Presidente da Câmara Municipal em  
exercício.

NESTA.

*A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 30 de 06 de 1992*

*Eliz*  
Presidente

DESPACHO

Em votação única e secreta  
o veto foi rejeitado por  
dez (10) votos a seis (06)  
Pi. 11/08/92.

*Eliz*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

139  
*[Handwritten signature]*

PARECER Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### SOBRE O VETO APOSTO PELO PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 61/92

Essa comissão, examinando o VETO apostado pelo prefeito ao Projeto de Lei nº 61/92 de autoria do Vereador Antenor Jacinto de Souza, que dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como na Imprensa escrita Local, relação de compras, bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências, vem respeitosamente manifestar a manutenção do VETO apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através do ofício administrativo nº 271/92, datado de 25/05/1992, pelas razões seguintes:

1. Conforme se deprende da intenção manifestada pelo Edil Antenor Jacinto de Souza na sua Justificativa do Projeto de Lei ora exposto, é de seu entendimento, em síntese, dar conhecimento à população dos atos administrativos, quer sejam da administração direta ou indireta, fazendo tornar à público, através da Imprensa Oficial do Município e

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. 002

Imprensa Escrita Local estes atos.

Sua preocupação se revela nesse sentido, dado as diversas denúncias de irregularidade em todos os níveis de Governo.

Finalmente, referido projeto ora guerreado visa a inibir procedimentos irregulares.

2. Muito embora se elogie a preocupação do Nobre par, é de se dar guarida ao VETO colocado pelo Sr. Prefeito Municipal.

A razão é simples.

A Lei Orgânica do Município ora promulgada em 05 de abril de 1990, regulou em seus artigos dispositivos que coibissem qualquer ato da administração pública, direta ou indireta que não dessem transparência aos Municípes.

Por exemplo:

" As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei."



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. 003

(artigo 42, § 5º da L.O.M.)

Ainda,

"A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo ainda, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária. "

(artigo 76 da L.O.M.)

E outros, como o artigo 41,54, incisos XIX, XX, XXVI, XXXII, 69, 74, 118 todos da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

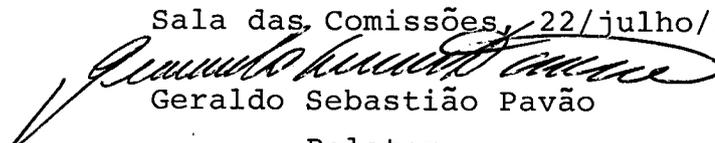
cont.004

Em erudito parecer do saudoso, HELY LOPES MEIRELLES, (in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed. pag. 83) assenta posição de que " Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária , não só deixam de produzir seus regulares efeitos, como se expõem à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem a publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível.".

Portanto, o que se nos antolha, é que os cidadãos, bem como as entidades jurídicas de direito público e privado, já se encontram amplamente protegidas pela Lei Orgânica do Município, no que tange à transparência dos atos administrativos, em razão ainda, da criação da Imprensa Oficial do Município, que vêm exercendo seu mister de forma séria e laboriosa.

São estas as razões que exponho para a manutenção do veto.

Sala das Comissões, 22/julho/1992

  
Geraldo Sebastião Pavão

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. 005

Rubens dos Santos Costa

Presidente

Hamilton Campolina

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 2.322/92

"Dispõe sobre a publicação na Imprensa Oficial do Município, bem como na Imprensa escrita local, relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências".

ELIAS MANSUR, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Os órgãos da Administração Pública do Município, direta e indireta, deverão publicar na Imprensa Oficial do Município, ou em outro jornal local de grande circulação, até o dia 10 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e já realizados ou não.

§ 1º) - Na relação das compras deverá constar as quantidades, especificações suscintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos, e, o órgão ou órgãos beneficiados.

§ 2º) - Na relação de serviços e obras constará os preços unitários e totais, sua especificação suscinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Artigo 2º) - Deverá ser publicada, de forma resumida, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos pagamentos, das desapropriações porventura ocorridas, amigáveis ou judiciais, bem como dos imóveis vendidos e adquiridos, destacando no último caso as características dos bens e o respectivo preço.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º) - Deverão ser enviados a Câmara Municipal, pelos órgãos de que trata o artigo 1º desta lei, até 48 horas após sua instauração, os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º) - Por editais completos entende-se o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara, se assim entender, solicitar outros elementos que julgar conveniente e necessário.

§ 2º) - Quanto a tomada de preços e convites deverão também ser enviadas a lista dos convidados e os qualificados a participarem da licitação.

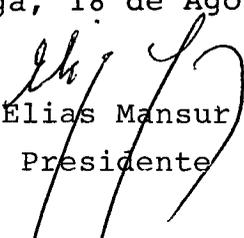
§ 3º) - A Câmara Municipal deverá manter os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de forma a permitir fácil consulta ao público.

Artigo 4º) - Deverá ainda serem enviadas à Câmara Municipal até o dia 10 do mês subsequente, todas cópias de contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que dispõe o artigo 1º desta lei.

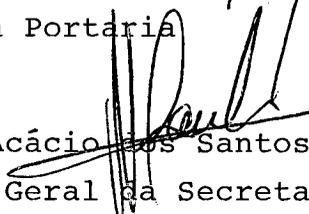
§ Único) - A Câmara Municipal deverá manter os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, permitindo dessa forma fácil consulta ao público.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de Agosto de 1992.

  
Elias Mansur  
Presidente

Publicado na Portaria  
Data supra

  
Acácio dos Santos Júnior  
Diretor Geral da Secretaria da Câmara